

Câmara Municipal de Governador Valadares

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 078/2024/DIV

Assunto: Encaminha moção de repúdio.

Refer. : Proc. CMGV 020/24

Governador Valadares, 07 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu Presidente, vem respeitosamente encaminhar a Vossa Excelência cópia do Requerimento nº 232/24, de autoria do Vereador Roncali da Farmácia, aprovado na forma regimental, por unanimidade dos Vereadores presentes à Segunda Reunião Ordinária deste mês e que manifesta **Moção de Repúdio** desta Casa Legislativa à Resolução nº 2.378 de 21/03/2024 do Conselho Federal de Medicina, em razão da introdução da **Assistolia Fetal**, que incentiva a prática do aborto entre o 5º e o 9º mês de gestação.

Assim sendo, respeitosamente, sugere ainda a presente moção, às duas casas do Congresso Nacional, considerar a conveniência de se passar legislação positiva de proibição do nefasto procedimento denominado "assistolia fetal".

Atenciosamente,


REGINO CRUZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FEDERAL ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
Gabinete 942 – Anexo IV – Câmara dos Deputados
BRASÍLIA – DF

7 0 1 6 5 - 9 0 0

Ahy

Secretaria-Geral da Mesa SPMO 14/Mai/2024 12:45
Ponto: 4553 Ass.: Marizete O. Lima: *Mrs. Cb*

PRESENCIA DA CD. 14/Mai/2024 15:55 006695

Indo em remissão de 3524

REQUERIMENTO nº 212 /2024

(Processo nº 20 /2024)

Aprovado em <u>31</u> discussão,
por _____ o (s)
Em <u>315</u> /2024
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que abaixo subscreve requer desta Casa, na forma regimental, que seja providenciado o encaminhamento de **MOÇÃO DE REPÚDIO** na forma do artigo 175, do Regimento Interno, ao Exmo. Sr. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO, Senador, atualmente Presidente do Senado Federal e ao Exmo. Sr. ARTHUR LIRA, Deputado Federal, atualmente Presidente da Câmara dos Deputados. A requerida moção de repúdio se faz necessária, em virtude do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina – CFM, iniciado com a publicação da Resolução CFM nº 2.378/2024, que seja desagradado o referido Conselho, e mantido em suas atribuições próprias.

Pois bem.

Diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril, da Resolução CFM nº 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

“Art. 1º É vedado ao médico à realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a

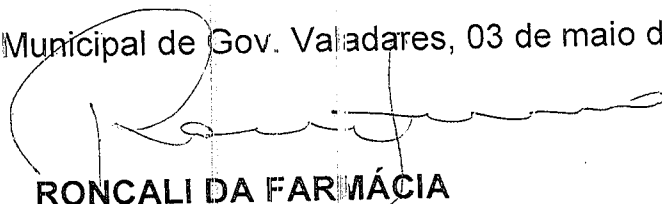
prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação, pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto. Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido à septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis. Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio”. Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “assistolia fetal”.


Roncali da Farmácia
VEREADOR

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, e ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3: "Todo ser humano tem direito à vida". Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto e favor da vida.

Câmara Municipal de Gov. Valadares, 03 de maio de 2024.



RONCALI DA FARMÁCIA

VEREADOR